



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0075798-78.2015.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ARY LIMA CAVALCANTE

AGRAVADO: VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA.

ADVOGADO: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB/CE 13.125

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – EDITAL Nº 008/2015 – VIOLAÇÃO DO ITEM 5.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ – MANDAMUS NO QUAL O IMPETRANTE RESSALTA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO NA QUALIDADE DE TERCEIRA INTERESSADA – PRELIMINAR QUE MERECE ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender e reabrir o procedimento licitatório previsto no Edital nº 008/2015-SEFA, tendo por fundamento o descumprimento da regra entabulada no item 5.2.

1. Cópia da petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 022/029). Constatação de que o impetrante, ora agravado, se insurge contra o ato do pregoeiro da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado do Pará, com ressalva para a necessidade de intimação do Estado do Pará, bem como da terceira interessada, empresa declarada vencedora do certame licitatório, Polisys Informática Ltda – EPP. Pregão. Lei nº 10.520/02. Art. 3º, IV e § 1º. Art. 4º, XXI. Recurso Administrativo apresentado pela empresa agravada devidamente encaminhado à Coordenação da Célula de Gestão de Licitação e contratos (fls. 281-285).
2. Os atos de autoridade são os que trazem em si uma decisão e não apenas uma execução. Coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute a sua própria decisão, que rende ensejo à segurança (Hely Lopes Meirelles, em Mandando de Segurança e Ação Popular, 10ª Ed.). Pregoeiro. Mero executor dos atos. Jurisprudência.
3. In casu embora o ato apontado como ilegal seja atribuído ao pregoeiro, a condição de autoridade coatora não lhe é cabível, tendo em vista que não detém poder decisório definitivo no certame ou qualquer ingerência sobre as regras do edital, não reunindo, portanto, condições de atender à pretensão aposta no Mandado de Segurança.



4. Mesmo havendo registro pelo agravado quanto à necessidade de intimação do Estado do Pará no Mandamus, tal ressalva não supre a obrigatoriedade de se indicar a autoridade coatora legitimada a figurar no polo passivo da demanda. O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou órgão a que pretende e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício (Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança, 21. Ed., 2ª Tir., atual., São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 53 e 57). Não é possível o aceite da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno como sendo autoridade coatora.

5. Constatado vício na indicação da autoridade coatora do Mandamus, vislumbra-se como melhor solução para o caso a Extinção do feito na origem. Jurisprudência. Art. 267, VI do CPC, o qual guarda correspondência com o art. 485, VI do CPC/15.

1. Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Efeito translativo. Extinção do feito na origem, nos termos do Art. 267, VI do CPC.

2. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR, interposto por ESTADO DO PARÁ nos autos do Mandado de Segurança (Proc. nº 0037605-61.2015.814.0301), contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, na qual foi deferida a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos atos praticados decorrentes do processo licitatório do Edital nº 008/2015- SEFA, tendo ora agravado VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 23 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0075798-78.2015.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ARY LIMA CAVALCANTE

AGRAVADO: VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA.

ADVOGADO: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB/CE 13.125)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em face da r. decisão proferida no Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém interposto por, ESTADO DO PARA, que nos autos do Mandado de Segurança (Proc. 0037605-61.2015.814.0301) impetrado por VTI SERVIÇOS COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos atos praticados decorrentes do processo licitatório do Edital n° 008/2015- SEFA, tendo como ora agravado VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA.

A decisão agravada registra que o mandado de segurança foi interposto com a finalidade de suspender e reabrir o procedimento licitatório previsto no Edital n° 008/2015-SEFA, tendo por fundamento o descumprimento da regra entabulada no item 5.2. por parte da empresa vencedora.

Observo, nesse contexto, que o item acima referido previa que o licitante



deveria apresentar, via fax (91) 3323-4933, na própria sessão, até 02 (duas) horas após a fase de lances, em papel timbrado da empresa, as especificações detalhadas dos itens e outros dados complementares, bem como declarar que a entrega dos produtos se dariam de acordo com as especificações estabelecidas no (s) Termos de Referências (s) seguindo os moldes do anexo I do Edital.

Após assentados os fatos, na decisão agravada assim se ordenou:

Fls. 243/244v.: (...) Deste modo, in casu, entendo que o Pregoeiro, responsável pela licitação prevista no Edital n° 008/2015-SEFA, deixou de observar com rigor necessário as regras estabelecidas previamente pela Administração Pública, ou seja, o próprio edital – item 5.2. Portanto, neste juízo de cognição não exauriente, vislumbro presentes os requisitos do fumus boni iuris, representado na violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), e, do periculum in mora, diante da iminente formalização de contrato eivado de ilegalidade pela Secretaria de Estado de Fazenda do Pará, haja vista a adjudicação do bem licitado pela empresa vencedora do certame. Isto posto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei Federal n° 12.016/09, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos atos praticados decorrentes do processo licitatório do Edital n° 008/2015-SEFA, devendo, a Secretaria de Estado de Fazenda do Pará, suspender a execução do contrato, se já formalizado, ou abster-se da assinatura do mesmo, com a empresa Polisys Informática LTDA – EPP.

A parte agravante requer:

- 1) Seja emprestado efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento (art. 527, III do CPC), suspendendo os efeitos da decisão concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda desta Capital;
- 2) Seja, ao final, confirmada a medida suspensiva da liminar, ora pleiteada, revogando a decisão recorrida, para que a SEFA possa dar prosseguimento ao contrato;

Preliminarmente, o agravante suscita carência da Ação aduzindo que o pregoeiro foi quem comandou a licitação, contudo, quem exarou o despacho indeferindo o recurso da impetrante, ora agravada, foi a Coordenadora de Célula de Gestão de Licitação e Contratos, consoante se verifica às fls. 109 do anexo II juntado.

Nesse sentido, aduz que a impetrada, ora agravante, não pode figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Prosseguindo, com segunda preliminar suscita carência de Ação por falta de interesse de agir ou processual, considerando que houve perda do objeto da liminar ante o encerramento da licitação (aplicação da teoria do fato consumado).

Ainda em sede preliminar, suscita a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a matéria posta na Ação mandamental deve ser



tratada estritamente pela Administração Pública, sem ingerências externas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CR/88, art. 2º).

No mérito, alega o recorrente que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, deflagrou procedimento licitatório visando a contratação de empresa ou instituição especializada na prestação de serviços técnicos de Fábrica de software para desenvolvimento de sistemas de informação, sítios e portais, através de metodologia baseada em uma tecnologia denominada RUP.

Aduz que, a empresa vencedora, denominada Polysis Informática LTDA – EPP, litisconsorte passiva necessária no mandado de segurança impetrado, após ter apresentado a proposta mais vantajosa para Administração (menor preço global), foi chamada para apresentar os documentos de habilitação, proposta e qualificação técnica da mesma forma tendo sido considerada regularmente habilitada.

Assegura que, a Agravante impetrou o Mandado de Segurança, que possui o mesmo teor do recurso administrativo indeferido, fulcrando o seu suposto direito líquido e certo no princípio licitatório da vinculação do Edital convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, pois afirma, singelamente, que a vencedora não obedeceu ao item 5.2 do edital do certame (anexando na cópia integral dos autos em primeira instância – anexo nº II) sem explicar exatamente o que ocorreu no caso.

Assevera que, a paralisação dos serviços decorrentes da liminar está trazendo grandes prejuízos, inclusive arrecadatário ao Estado do Pará, conforme se verifica pelo parecer anexo (anexo nº IX).

Ressalta que, a questão é matéria inerente ao mérito administrativo e que a liminar deferida não consegue demonstrar – ao contrário do que tenta passar – qualquer ilegalidade no processo licitatório, sendo a conduta do administrador, que deriva dos princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade (CR/88, arts. 5º, II e 37, caput), irreparável.

Esclarece que, o encaminhamento da documentação é apenas uma forma de antecipar a análise desta, pois o item 6.1 e 6.19 do edital licitatório exige que toda a documentação seja apresentada novamente no prazo de 03 (três) dias.

Prosseguindo afirma que, a finalidade da documentação apresentada é tão somente verificar se a empresa é idônea e se está apta a fornecer a proposta mais vantajosa para a administração.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente (fls. 293/294).

O agravado, apresentou contrarrazões (fls. 303/312) pugnando para que seja denegado in totum o presente agravo de instrumento, ratificando a liminar concedida pelo Juízo a quo.

Às fls. 315/321, a D. Procuradoria de Justiça lançou parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo de Instrumento.

Os autos vieram conclusos (fls. 321v.)

É O RELATÓRIO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0075798-78.2015.814.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: VTI SERVIÇOS, COMÉRCIO E PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO CORPORATIVA LTDA.

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça elaborou uma série de enunciados administrativos, objetivando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Nesse passo, restou editado o Enunciado Administrativo nº 02, que assim dispõe, in verbis:

Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, observo que o recurso está em consonância com os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 525 e seguintes do CPC/73, sendo adequado, tempestivo e juntadas as peças obrigatórias com a inicial motivo pelo qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.



DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO AGRAVANTE

I – DA CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREGOEIRO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES

Argui o Estado a ilegitimidade passiva do pregoeiro, afirmando a necessidade de apontar, em sede mandado de segurança, corretamente, a autoridade apontada como coatora.

Dos autos, às fls. 022/029 consta cópia da petição inicial do mandado de segurança, a respeito do qual versa a decisão interlocutória ora objurgada. Neste referido documento, pode-se verificar que o impetrante, ora agravado, se insurge contra o ato do pregoeiro da Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Pará, com ressalva para a necessidade de intimação do Estado do Pará, bem como da terceira interessada, empresa Polysys Informática Ltda – EPP.

Nessa senda, importante se faz rememorar a lição de Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança e Ação Popular, 10ª ed. Ao esclarecer que:

coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute a sua própria decisão, que rende ensejo à segurança.

Como bem pode se perceber, atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão e não apenas uma execução e esse entendimento é de suma importância, considerando que se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante será carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.

A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.

Feitas estas considerações iniciais, importa ressaltar que a Lei nº /02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, prevê:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Desta forma, o recurso administrativo interposto pelas empresas concorrentes na licitação será ratificado ou não pelo superior hierárquico do pregoeiro. É ele que tem o poder decisório, ou seja, de confirmar ou alterar o entendimento exposto por este último. A regra sobredita e comentada foi observada no presente caso, pois conforme se vê às fls. 281/285 o pregoeiro encaminhou à coordenadora da Célula de Gestão de Licitação e contratos expediente com a seguinte introdução:

(...) Encaminho a V.S^a. para conhecimento e providências pertinentes, o processo licitatório referente ao pregão supra, tendo em vista que o mesmo teve motivações recursais aceitas pelo pregoeiro, quando da decisão do pregão, conforme registros abaixo, e considerando ainda, a exposição de motivos da empresa VTI Serviços Ltda., bem como a contrarrazão da empresa Polisys Informática Ltda. (...)

Note-se que o pregoeiro, no contexto, atuou dentro dos limites que lhe são impostos por Lei, enquanto mero executor e auxiliar de autoridade superior.

Neste sentido a jurisprudência majoritária:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREGOEIRO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE TÉCNICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. 1. No mandado de segurança que se insurge contra decisão que declara a vencedora do certame licitatório na modalidade de pregão, o pregoeiro, como mero executor material do ato, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2. A empresa vencedora, embora possua interesse jurídico no resultado da demanda, não pode ser enquadrada como autoridade coatora, razão pela qual não é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 3. O mandado de segurança não é via adequada para a produção de provas. Não tendo a impetrante instruído o writ com prova pré-constituída das suas alegações, ou seja, de que a empresa vencedora do pregão não detém capacidade técnica para executar o objeto da licitação, mantém-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 4. Apelação improvida. (, 20110111072050APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 137)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE



SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADORA COMO COATORA. MERO EXECUTOR DE ORDEM EMANADA DO TCDF. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O mero executor material do ato reputado ilegal, desprovido de poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de praticá-lo, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Inteligência do art. , , da Lei n.º/2009 c/c o art. , , da Lei n. /1999. 2 - A indicação errônea da autoridade coatora implica extinção do processo sem resolução de mérito, sendo vedada a concessão de prazo para a emenda da petição inicial, máxime porque a substituição do polo passivo provocaria a modificação da competência para o julgamento do mérito da impetração. Apelação Cível desprovida. (, 20090111828375APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/12/2010, Publicado no DJE: 17/12/2010. Pág.: 158)

Nessas condições, não se pode olvidar que o pregoeiro, sendo mero executor do ato impugnado, não possui qualquer ingerência sobre as regras do edital ou mesmo poder decisório, razão pela qual não pode figurar como autoridade coatora na Ação de Mandado de Segurança.

Ressalte-se que, mesmo havendo registro pelo agravado quanto à necessidade de intimação do Estado do Pará, tal registro não supre a obrigatoriedade de indicar a autoridade coatora legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Na esteira do raciocínio entabulado oportuna a lição de HELY LOPES MEIRELLES, na obra Mandado de segurança, 21. ed., 2a tir., atual., São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 53 e 57, nos seguintes termos:

O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. (...) Nos órgãos colegiados considera-se coator o presidente, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução.

Dessa feita, forçoso é convir que não se pode aceitar a Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Estado do Pará, como sendo a autoridade coatora impetrada, no presente caso.

Diante do equívoco pela impetrante na indicação da autoridade que afirma ter praticado o ato ofensivo ao seu direito subjetivo, novamente Hely Lopes Meirelles ensina que:

(...) a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificadamente a execução ou a inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª edição, p. 70).



Ademais, em casos análogos à questão posta em debate, assim manifesta-se a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM". EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSTATADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM" DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, A HIPÓTESE É DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART- VI, DO . HIPÓTESE EM QUE O IMPETRANTE APONTOU A PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO COMO AUTORIDADE COATORA, QUANDO O ATO IMPUGNADO FOI EXARADO PELA AUTORIDADE HIERAQUICAMENTE SUPERIOR QUE HOMOLOGOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXTINGUIRAM O PROCESSO. (Mandado de Segurança N° 70001106376, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/08/2000)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS PREDIAIS. PROCEMPA. EMPRESA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ATO DE GESTAO NAO ATACÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICÁVEL A SÚMULA 510 DO STF AO CASO CONCRETO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINCAO SEM JULGAMENTO DE MERITO. HIPOTESE EM QUE O IMPETRANTE APONTOU COMO AUTORIDADE COATORA A COMISSAO DE LICITACAO, QUE NAO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, APENAS EXECUTA OS ATOS ATINENTES À SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, E NAO TEM O PODER DE CORREÇÃO DO ATO INQUINADO DE EVENTUAL VÍCIO DE ILEGALIDADE. CARENCA DE AÇÃO CONFIGURADA. CORRETA A SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDAMUS. APELO IMPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível N° 70008025306, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dr. Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/06/2004)

Assim, da análise acurada dos autos, verifica-se que a solução que melhor se apresenta ao caso, tanto do ponto de vista da adequada técnica processual quanto do pragmatismo, é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, que guarda correspondência com o art. art. 485, VI do CPC/15, mediante a utilização do efeito translativo do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE AGRAVANTE e DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267 VI do CPC, o qual guarda correspondência com o art. 485, VI do CPC/15.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHENDO A PRELIMINAR



SUSCITADA PELA PARTE AGRAVANTE, que versa sobre a ilegitimidade passiva do pregoeiro, em sede de efeito translativo, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.267, VI do CPC, o qual guarda correspondência com o art. 485, VI do CPC/15.

É COMO VOTO.

Belém, 23 de Maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora